SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598266 - DF (2019/0301701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EXITO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	MILENA SILVEIRA SARAIVA - GO020863
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. MARCO. RECEBIMENTO. PROTOCOLO. REGISTRO. SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a tempestividade é aferida no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o ato foi iniciado. Precedentes.

3. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33377141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 67a3592d-62cc-4dda-81f0-ab706626b712

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598266 - DF (2019/0301701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EXITO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	MILENA SILVEIRA SARAIVA - GO020863
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. MARCO. RECEBIMENTO. PROTOCOLO. REGISTRO. SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETR ÔNICO. INCONSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a tempestividade é aferida no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o ato foi iniciado. Precedentes.
3. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÊXITO IMOBILIÁRIA LTDA. contra a decisão que não conheceu do agravo devido à intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que o recurso especial foi interposto tempestivamente.

Alega que as insurgências veiculadas no agravo em recurso especial *"não apelam para a violação de dispositivos constitucionais, mas apenas e tão somente faz referência aos artigos de onde emanam os pilares do ordenamento processual civil pátrio"* (fl. 770, e-STJ).

Afirma que a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto deve ser prorrogado o prazo para interposição do recurso quando houver problemas técnicos no sistema de protocolo eletrônico.

Sustenta que

> *"(...)*
> *Os documentos eletrônicos acostados ao AResp comprovam que no dia 29/05/2019, a partir das 23:53:01 horas, momento em que a Agravante protocolizou o REsp, o PJE apresentou severa inconsistência: em diversas telas o PJE atesta o envio da peça e documentos às 23:53:01 horas*

Documento eletrônico VDA32948069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:06
Código de Controle do Documento: f431104e-c9e6-4630-945b-d31ffabf6bec

do dia 29/05/2019; em uma segunda tela, o PJE certificou assinatura do documento às 00:00:35 horas do dia 30/05/2019; em uma terceira tela, o PJE certificou que o mesmo documento foi juntado no dia 30/05/2019 às 24:00:37 e sua assinatura eletrônica deu-se apenas às 03:00:35 do dia 30/05/2019" (fl. 772, e-STJ).

Defende que a alegada inconsistência apresentada pelo Processo Judicial eletrônico no dia do termo final do recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem nem pela decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 744-794 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ressalta-se, ainda, que a juntada de informações retiradas da internet, como os *prints* expostos às fls. 710/717 (e-STJ), não constitui documento idôneo, apto para comprovar a tempestividade do recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.***

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

4. ***A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.***

Documento eletrônico VDA32948069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:06
Código de Controle do Documento: f431104e-c9e6-4630-945b-d31ffabf6bec

5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.711.639/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.
1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp 1.666.951/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser comprovada, mediante documentação idônea, no ato da interposição do recurso.
3. ***No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.***
4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.001.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifou-se)

Ademais, como disposto na decisão agravada, o art. 10º, § 1º, da Lei 11.419/06 previu que a tempestividade será aferida com base no momento do recebimento do recurso, sendo irrelevante para tal fim o horário em que o envio da petição foi iniciado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ***MARCO A SER OBSERVADO PARA A SUA AFERIÇÃO. RECEBIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE O ATO FOI INICIADO****"*
(AgInt no Edcl no AREsp 1.397.94/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 13/12/2019 - grifou-se)

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Documento eletrônico VDA32948069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:06
Código de Controle do Documento: f431104e-c9e6-4630-945b-d31ffabf6bec

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32948069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:06
Código de Controle do Documento: f431104e-c9e6-4630-945b-d31ffabf6bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.598.266 / DF

Número Registro: 2019/0301701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0701738-80.2018.8.07.0001 07017388020188070001 7017388020188070001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministros Impedidos
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EXITO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	MILENA SILVEIRA SARAIVA - GO020863
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EXITO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	MILENA SILVEIRA SARAIVA - GO020863
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33334336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:55:23
Código de Controle do Documento: cf14ddb4-4c5a-4237-9dfe-397968d1d8e6

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:55:23
Código de Controle do Documento: cf14ddb4-4c5a-4237-9dfe-397968d1d8e6